Apelação Cível nº 0848454-36.2025.8.19.0021
Apelante: Geilca da Silva Americo dos Santos
Apelada: Águas do Rio 4 Spe S/A
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

E M E N T A

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Água e Esgoto. Relação de Consumo. Verbete nº 254 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Autora que narra a inscrição de seus dados em plataformas de restrição de crédito pela Ré em razão de débitos relativos a unidade consumidora de água cuja titularidade lhe foi indevidamente atribuída. Sentença de parcial procedência. Irresignação da Demandante, buscando apenas a majoração da verba compensatória arbitrada na origem. Negativação indevida. Dano moral *in re ipsa* configurado. Observância do entendimento consagrado no Verbete nº 89 da Súmula do TJRJ, segundo o qual "[*a*] *inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*". Verba compensatória fixada pelo Magistrado de 1º grau em R$ 3.000,00 (três mil reais), que reclama elevação para R$ 6.000,00 (seis mil reais), em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como aos Precedentes deste Nobre Sodalício. Honorários recursais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e provimento do recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de IE nº 291088429, proferida pelo 9º Núcleo de Justiça 4.0, que, no bojo da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais ajuizada pera ora Recorrente, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos moldes infra transcritos (grifos nossos e no original):

"(...)
É o relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a sanar. O feito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 09/10/2026 12:33:44
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

comporta julgamento antecipado, consoante o art. 355, inciso I, do CPC, porquanto a matéria fática e de direito encontra-se suficientemente instruída pela prova documental produzida nos autos.

Inicialmente, no que tange às preliminares de perda superveniente do objeto e de impugnação ao valor da causa arguidas pela ré em sua contestação (ID 242740564), ambas já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão saneadora de ID 284302948.

Superadas as questões processuais, passo ao mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, subsumindo-se às normas da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme entendimento pacificado na Súmula nº 254 do TJERJ. A responsabilidade da concessionária ré é objetiva (art. 14 do CDC), respondendo pelos danos causados independentemente da comprovação de culpa.

A controvérsia cinge-se à verificação da exigibilidade do débito imputado à autora, bem como à ocorrência de danos morais decorrentes da negativação de seu nome.

Conforme fixado na decisão saneadora, reside em favor da autora a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Cabia à concessionária ré demonstrar a regularidade da contratação, a efetiva prestação do serviço em benefício da autora e a licitude das cobranças que originaram a inscrição nos cadastros restritivos ou mesmo alguma causa excludente de responsabilidade.

*Entretanto, **a concessionária ré não apresentou qualquer contrato, solicitação de ligação de água, gravação telefônica ou requerimento administrativo firmado pela autora que justificasse a vinculação de seus dados pessoais à matrícula nº 403305465. Pelo contrário, a própria ré admitiu em sua contestação que procedeu à desvinculação dos dados da autora em 26/08/2025, tal fato incontroverso confirma a tese autoral de que a imputação da titularidade e, consequentemente, da dívida, foi fruto de erro administrativo e falha operacional da empresa.***

A alegação genérica de que a cobrança é devida pela 'disponibilidade do serviço' não se sustenta quando sequer há prova de que a autora tenha solicitado o serviço ou que seja a beneficiária ou titular da unidade consumidora em questão. Com isso, impõe-se a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 1.554,23, bem como de qualquer relação jurídica atrelada à referida matrícula em nome da autora.

Quanto ao pleito indenizatório, a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito restou incontroversa nos autos.

*A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 89, é pacífica no sentido de que 'A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade'. **Trata-se de dano moral* in re ipsa*, ou seja, que decorre do próprio fato ofensivo, sendo despicienda a prova do abalo psicológico, uma vez que a restrição creditícia afeta diretamente a honra objetiva e a dignidade da pessoa humana.***

Não merece prosperar a alegação de que o evento se limitou a um mero aborrecimento. A conduta da ré privou a autora de seu regular acesso ao crédito, gerando constrangimentos que ultrapassam os limites do tolerável. O fato de a ré ter cancelado a matrícula administrativamente não elide a sua responsabilidade civil, visto que a lesão já havia se consumado com a publicização da restrição.

Quanto à quantificação do dano moral, evidente que deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao seu duplo viés: compensatório para a vítima e pedagógico-punitivo para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ofensor, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo que o valor postulado na inicial, de R$ 20.000,00, revela-se excessivo. Assim, reduzo o quantum e ***fixo a indenização no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que se mostra adequado, justo e em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos.***

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTES EM PARTE*** *os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

a) ***CONFIRMAR*** *a tutela de urgência deferida no ID 235366177, tornando definitiva a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em relação ao débito objeto desta lide, bem como a obrigação de abster-se de realizar novas negativações ou cobranças vinculadas a esta dívida;*

b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 1.554,23, bem como a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré vinculada à matrícula nº 403305465;

c) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), *sobre a qual incidirá correção monetária a contar da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, isto é, a data da efetiva negativação indevida, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.*

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, ***CONDENO*** *a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.*

(...)"

Apelo interposto pela Demandante, no IE nº 295717984, requerendo, em síntese, a majoração da verba reparatória arbitrada, uma vez que "[*o*] *R. Juízo reconhece a ilegalidade da atuação da concessionária Ré,* (...) *entretanto reconhece os danos morais com valor irrisório*".

Não houve apresentação de contrarrazões pela Apelada, consoante certificado no IE nº 304501005.

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos termos da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à adequação da verba reparatória fixada na origem, cujo deslinde depende do exame da matéria fática trazida aos autos e que ora se passa a apreciar.

Isto posto, saliente-se que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre "Fornecedor" (art. 3º do CDC) e "Consumidor" (art. 2º do CDC), à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça ("***Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária***").

Insta consignar, outrossim, que, à falta de irresignação da Demandada contra a condenação, não cabe rediscussão sobre a configuração de falha na prestação do serviço e a responsabilidade da Ré pelos prejuízos suportados.

In casu, a Autora logrou comprovar que a Distribuidora Recorrida vinculou indevidamente os seus dados à titularidade de unidade consumidora (IE nº 230215087), atribuindo-lhe os respectivos débitos, bem como promoveu a inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito (IE nº 230215085).

Nesse sentido, a lesão extrapatrimonial decorre *ipso facto*, diante da negativação do nome da Demandante, aplicando-se na hipótese os termos do Verbete nº 89 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça ("*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*").

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na mesma esteira, destacam-se os precedentes deste Nobre Sodalício, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

> **Apelações Cíveis. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Água e Esgoto. Relação de Consumo. Processual Civil. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício.** Pretensão de afastamento da cobrança de quaisquer valores por parte da concessionária, sob o argumento de que o imóvel se encontra integralmente abastecido por fonte alternativa (poço artesiano próprio). Sentença de parcial procedência para "a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, no tocante à matrícula 102961416, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos respectivos débitos, devendo o réu se abster de efetuar cobranças e/ou inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos; **b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais**, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual (S. 54 do STJ)". Irresignações veiculadas por ambos os litigantes. Instauração e admissão de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000) por parte da Colenda Seção de Direito Público, voltados à fixação de tese jurídica acerca da "legalidade, ou não, do uso de fonte alternativa de água, cuja vedação é prevista no Decreto Estadual n.º 40.156/2006 e na Portaria SERLA n.º 555/2007, e a possível "extrapolação" do poder regulamentar, na hipótese". *Thema* em questão examinado recentemente, em 14 de novembro último, sendo estabelecido standard no sentido de que "É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública". Decisum proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que ostenta caráter vinculante para os Órgãos Fracionários, na forma do art. 927, III, do CPC e do art. 219, *caput* e §1º, do Regimento Interno desta Corte. Voto condutor do incidente que consignou expressamente que a proibição de uso de poço artesiano não será aplicável no caso de ausência ou prestação incipiente no fornecimento. Laudo pericial elaborado no presente feito constatando que "o imóvel não possui ligação com a ré" e "que o imóvel objeto da ação não possui nenhum abastecimento de água sobre a demanda da empresa ré", além de que "o imóvel não possui medidor hidrômetro instalado". Ante a ausência de prestação de serviço por parte da concessionária, viável a utilização do poço artesiano como fonte de água, afigurando-se inadequadas as cobranças realizadas pela Ré, tanto que, inclusive, já foram por ela canceladas administrativamente. **Negativação indevida no nome da Autora. Dano moral *in re ipsa*. Observância do entendimento consagrado no Verbete nº 89 do TJRJ, segundo o qual "[a] inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Verba reparatória fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais) em 1º grau de jurisdição. Valor inferior ao ordinariamente arbitrado por esta Corte Fluminense em hipóteses análogas, a justificar a correspondente majoração para R$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedentes desta Colenda Casa de Justiça. Incremento dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da Demandada, com fundamento no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento de ambos os recursos, desprovimento da 1ª irresignação e parcial provimento do Apelo Adesivo.
(APELAÇÃO CÍVEL nº 0813698-63.2023.8.19.0023 – DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/11/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO OBRIGACIONAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação ajuizada por consumidor em face concessionária de serviço público, na qual sustenta que desconhece a dívida que lhe foi imputada, uma vez que nunca possuiu matrícula ou hidrômetro em seu nome. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar: (i) se houve falha na prestação do serviço; (ii) saber se houve dano moral; e (iii) saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais foi adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte autora sustenta que não firmou com a parte ré qualquer contrato de prestação de serviços que tenham originado a dívida inscrita em cadastros restritivos de crédito. 4. A ré em sua peça defensiva não logrou êxito em demonstrar a efetiva relação jurídica com a autora, sendo certo que a ré deixou de juntar telas internas do seu sistema comprovando a existência de disponibilidade do serviço e a cobrança pela tarifa mínima ou a existência de contrato entre as partes com efetivo abastecimento de água no imóvel. Instada a se manifestar em provas, a parte ré não demonstrou interesse em produzir qualquer prova (id. 201742644). **5. Assim sendo, sem prova da relação contratual entre as partes, nada justifica o comportamento da ré em proceder à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores, sendo este o ato ilícito por ela cometido que causou o dano moral. 6. Deste modo, comprovado o dano, correta a sentença ao determinar o cancelamento da inscrição desabonadora, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos dele decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. 7. Assim, a quantia fixada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caso concreto**. Nos termos da súmula 343 deste Tribunal, somente se reforma a sentença condenatória de dano moral quando não atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é caso dos autos, visto que a parte autora suportou cobrança excessiva. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(APELAÇÃO CÍVEL nº 0854001-40.2024.8.19.0038 - DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 12/11/2025 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

RECURSO. CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEX 195966551), QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RECLAMADA A CANCELAR O DÉBITO IMPUGNADO; E PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R$8.000,00. QUESTÃO EM DISCUSSSÃO RECURSO DA REQUERIDA PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO DOS DANOS MORAIS. RAZÕES DE DECIDIR. Cuida-se de demanda na qual a Autora reclamou da negativação de seu nome por débito desconhecido, referente a serviço não prestado. Restou incontroverso que o nome da Reclamante foi inscrito no rol de inadimplentes, conforme documento de index 68272263. Neste cenário de não reconhecimento da dívida, cabia à Demandada comprovar a origem do débito, demonstrando a licitude da cobrança. Todavia, a Requerida se limitou a afirmar que a cobrança seria legítima, porquanto referente à disponibilização do serviço. Note-se que a prova técnica produzida corroborou a assertiva da Reclamante, sobre a ausência de fornecimento de água. Dessa forma, a Concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Reclamante, conforme prevê o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, ainda, qualquer excludente de responsabilidade, nos moldes do §3.º, do art. 14, do CDC, restando evidenciada, portanto, a falha da prestação de serviço. Destarte, está a se impor o cancelamento do débito imputado à Autora. **No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, que vivenciou grave dissabor, especialmente ao se considerar a negativação de seu nome. Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são *in re ipsa*, porquanto inquestionáveis e decorrentes do próprio fato. Inteligência da súmula n. 89 da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, levando-se em conta os parâmetros sobreditos, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que a verba compensatória por danos morais, fixada pelo r. Juízo de origem, em R$8.000,00, não comporta alteração**. Ademais, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 343 deste E. Tribunal de Justiça. Precedente. DISPOSITIVO APELO DA SUPLICADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(APELAÇÃO CÍVEL nº 0839149-45.2023.8.19.0038 – DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 06/11/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber[1] resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

[1] SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse viés, da confrontação com os julgados acima colacionados, tem-se que a compensação fixada pelo Juízo *a quo*, no valor de 3.000,00 (três mil reais), comporta majoração para **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, porquanto consonante com os valores usualmente estabelecidos no âmbito deste Colendo Tribunal de Justiça e, sobretudo, coerente com os fatos narrados, de forma a atender às finalidades preventiva e pedagógica da reparação.

Por derradeiro, não há que se falar em cabimento dos chamados honorários recursais, uma vez que, consoante sedimentado no Tema Repetitivo nº 1.059, a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC "*pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente", não sendo aplicável "em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*" (REsp nº 1.865.553/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Apelo para, reformando em parte a sentença vergastada, majorar o *quantum* reparatório de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 6.000,00 (seis mil reais), mantidos os seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

JS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ